



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

B (a)

- 3,38
- 3,30
- 3,21
- 3,16
- 3,12
- 3,06
- 2,97
- 2,90
- 2,81
- 2,73
- 2,65
- 2,58
- 2,49
- 2,33
- 2,24
- 2,18
- 2,02
- 1,93
- 1,76
- 1,61
- 1,45
- 1,26
- 1,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	» 600\$	»	350\$
A 2.ª série	» 600\$	»	350\$
A 3.ª série	» 600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$
Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 754/75:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações a efectuar a aquisição de uma central telefónica até à importância de 9 600 000\$.

Decreto n.º 755/75:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações a celebrar contrato com a indústria nacional para a concepção, estudo, desenvolvimento e fornecimento de um protótipo de emissor de ondas médias e curtas até ao montante de 13 000 000\$.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 756/75:

Introduz alterações ao Código do Imposto Complementar.

Portaria n.º 790/75:

Efectua transferências de verbas no orçamento de vários Ministérios.

Decreto-Lei n.º 757/75:

Introduz alterações ao Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Ministério do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 758/75:

Prorroga até 31 de Março de 1976 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio.

Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De ter sido autorizada transferência de verba no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 759/75:

Cria o Instituto de Ciências Biomédicas de Lisboa, integrado na Universidade de Lisboa.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 760/75:

Fixa em 2,5 % a quotização para o Fundo de Desemprego do pessoal inscrito em caixas sindicais de previdência ou caixas de reforma ou previdência.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 761/75:

Prorroga por cento e oitenta dias o período de concessão do subsídio de desemprego.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 754/75

de 31 de Dezembro

Considerando que se torna necessária a aquisição de uma central telefónica automática para serviço das instalações da Armada na área de Lisboa;

... nacional
efeitos de con-
tribuições,
VII da Portaria
5 da Portaria

... cônjuge a
m 1 de Janeiro
om o disposto

... presente portaria
ejam aplicáveis
a Caixa Na-
eita aos n.ºs 3
eneficiários da
mília dos Fer-
teriores a I de
Previdência e
viço de Trans-
anteriormente

... rigem em 1 de
s 3, 6 e 10,
de Junho de

... esleitantes ao
isponibilidades
ndo ser feito
evendo efecti-
le 1976.

... Social, 9 de
le Estado da
Vasques.

m.º

af

legislação

af

af

ven'

(an.

00 P

vença ja

00 P

n

LB

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, e do artigo 181.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, segundo redacção dada pelo Decreto n.º 42 983, de 21 de Maio de 1960;

Havendo a concordância do Ministro das Finanças; Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações a efectuar a aquisição de uma central telefónica até à importância de 9 600 000\$.

Art. 2.º—1. O encargo resultante da aquisição referida no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1975	3 000 000\$00
Em 1976	3 000 000\$00
Em 1977	3 600 000\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida de saldo apurado no ano que lhe antecede.

Art. 3.º A despesa de que trata o presente diploma constitui encargo da verba «Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente», inscrita e a inscrever em cada um dos anos referidos no artigo 2.º, n.º 1, deste diploma no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas «Despesa extraordinária — Defesa Nacional».

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 755/75

de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de adquirir para navios e infra-estruturas de comunicações da Armada equipamentos de emissão em ondas médias e curtas, que, pela sua natureza, poderão, também, vir a ser utilizadas noutros sectores das telecomunicações;

Considerando que se trata de material susceptível de ser construído pela indústria nacional se, para tanto, lhe forem criadas as necessárias condições que permitam o estudo e desenvolvimento dos equipamentos em termos de tecnologia moderna;

Tendo sido obtida a concordância do Ministro das Finanças;

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações a celebrar contrato com a indústria nacional para a concepção, estudo, desenvolvimento e fornecimento de um protótipo de emissor de ondas médias e curtas até ao montante de 13 000 000\$.

Art. 2.º—1. O encargo resultante da aquisição referida no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1975	4 800 000\$00
Em 1976	3 000 000\$00
Em 1977	2 500 000\$00
Em 1978	2 700 000\$00

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado no ano ou anos seguintes.

Art. 3.º A despesa de que trata o presente diploma constitui encargo no ano de 1975 da verba do artigo 356.º, capítulo 13.º, do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, nos anos seguintes, de verbas a inscrever no orçamento ordinário da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 756/75

de 31 de Dezembro

1. O anseio de justiça é uma das razões que tem conduzido a afirmar-se muitas vezes a necessidade de modificar o imposto complementar (o imposto que no nosso sistema fiscal apresenta em maior número as características que permitem concretizar uma maior justiça tributária), modificação que tornará mais equitativa a participação nas despesas do Estado por parte de todos os que auferem rendimento, bem como propiciará uma melhor redistribuição do rendimento através dos impostos, para o que se torna relevante a progressividade.

Por outro lado, as alterações a introduzir deverão visar igualmente outros aspectos particulares, como a eliminação dos casos de evasão e fraude, e bem assim uma melhor determinação da base do imposto (actuando-se, quer na recolha dos elementos, quer na respectiva fiscalização).

Vê-se, pois, que a magnitude e complexidade das questões em causa não tornam fáceis as opções sobre as modificações.

Por essa razão, e atendendo à possibilidade de desde já se introduzirem modificações na secção do imposto que incide sobre as pessoas colectivas, nelas compreendidas as sociedades, optou-se por publicar em primeiro lugar tais modificações. Entretanto, introduzem-se já na secção A alterações que, sendo aplicáveis na secção B, não importam escolhas quanto a outros aspectos da respectiva regulamentação.

2. Entre as alterações relativas à secção B agora introduzidas avultam as respeitantes à declaração de rendimentos e ao processo da liquidação do imposto.